

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.113, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.*

SF/19923.11663-35

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.113, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.*

O projeto também estabelece periodicidade não inferior a 3 (três) anos para a comprovação desse requisito, visando à renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), e autoriza que os possuidores de arma de fogo sejam submetidos a novo exame toxicológico de modo aleatório e inopinado.

Na justificação, o autor alega que a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo nem sempre detecta o usuário de drogas, especialmente o que só faz uso recreativo e ainda não alcançou o vício (dependência química).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme as alíneas *c* e *d* do inciso segundo do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública e direito penal.

Não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

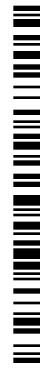
O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

O uso de drogas pode alterar as faculdades mentais, fazendo com que a pessoa cometa crimes. Tanto isso é verdade que muitas pessoas que não conseguem praticar crimes de “cara limpa” ingerem bebidas alcoólicas ou usam drogas para “criar coragem” (embriaguez preordenada). Não é recomendável, portanto, que um usuário de drogas tenha acesso a armas de fogo.

Também é interessante que o Poder Público possa, a qualquer tempo e de surpresa, exigir do possuidor de arma de fogo nova comprovação de que não usa drogas. Isso evita que uma pessoa burle o exame toxicológico ficando sem usar drogas por um breve período antes de realizá-lo e voltando a usá-las assim que obtiver a autorização para posse ou porte de arma de fogo.



SF/19923.11663-35

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.113, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator